



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nota Justificativa

Regime jurídico dos centros de aperfeiçoamento particulares

(Proposta de lei)

O Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, aplicável a todas as instituições educativas particulares, mantém-se em vigor há mais de 30 anos. O decreto-lei acima referido foi elaborado principalmente para regular as escolas particulares do ensino não superior e, para actualizar e aperfeiçoar o regime jurídico das escolas particulares do ensino não superior, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, publicou, em 2020, a Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior), pelo que o âmbito de aplicação actual do decreto-lei acima referido só inclui as instituições educativas particulares (educação contínua), vulgarmente designadas por “centros de educação”.

Com o desenvolvimento contínuo da sociedade de Macau, a organização e o funcionamento das instituições educativas particulares têm sofrido grandes mudanças. Os formandos que frequentam os cursos de aperfeiçoamento, a população em geral e o sector educativo têm vindo a apresentar as suas opiniões e exigências sobre o procedimento de licenciamento, as habilitações académicas do pessoal, a regulamentação das actividades educativas e as condições de funcionamento dos centros, entre outras vertentes. Por isso, torna-se necessário aperfeiçoar os regimes de concessão da licença e de fiscalização dos centros, no sentido de garantir a saúde física e psíquica e segurança dos formandos nos cursos de aperfeiçoamento, otimizar o procedimento de licenciamento para esse tipo de centros e implementar o serviço de licenciamento em regime de agência única, prestando serviços de melhor qualidade e de alta eficiência aos cidadãos.

A proposta de lei intitulada “Regime jurídico dos centros de aperfeiçoamento particulares” vem estabelecer um regime jurídico sólido para os centros de aperfeiçoamento particulares, tendo como referência a Lei n.º 17/2022 (Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior).



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A proposta de lei sugere que, de acordo com as necessidades reais, se regule expressamente a definição do centro de aperfeiçoamento particular e do curso de aperfeiçoamento, por forma a fiscalizar os centros que promovam a admissão de formandos e prestem exclusivamente cursos de aperfeiçoamento presenciais ao público. Independentemente de a sua natureza da exploração ser lucrativa ou não, esses centros só podem entrar em funcionamento após a obtenção da licença ou da licença provisória dos centros de aperfeiçoamento particulares concedida pela Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ. Os centros de aperfeiçoamento particulares dividem-se, pela natureza da exploração, em centros com fins lucrativos e centros sem fins lucrativos. No caso destes últimos, todas as suas receitas têm de ser destinadas integralmente a suportar as suas despesas, o seu excedente de exploração é obrigatoriamente utilizado em proveito próprio, e é obrigatória a apresentação anual de documentos específicos à DSEDJ a fim de comprovar a sua natureza não lucrativa.

A optimização dos procedimentos e formalidades da Administração Pública e a prestação de serviços de cooperação interdepartamental aos cidadãos são importantes acções governativas do Governo da RAEM para “servir melhor o cidadão”. A proposta de lei sugere a introdução dos “serviços da agência única” no pedido da licença dos centros de aperfeiçoamento particulares. Além disso, para concretizar o objectivo do Governo da RAEM de “facilitar as empresas e beneficiar as associações”, pode-se optar pelo meio electrónico para efeitos de pedido e funcionamento da “agência única”, excepto nos procedimentos que exigem avaliação *in loco*.

Por outro lado, a proposta de lei também regula as exigências dos estabelecimentos e instalações dos centros de aperfeiçoamento particulares, as condições de funcionamento, as qualificações do pessoal, o regime sancionatório e as disposições transitórias, entre outros. Além disso, prevê-se ainda que os centros de aperfeiçoamento particulares sejam obrigados a adquirir um seguro obrigatório de responsabilidade civil. Tomando como referência as disposições relevantes dos centros de apoio pedagógico complementar particulares, introduzem-se mecanismos de medidas cautelares. O director da DSEDJ pode ordenar a aplicação de medida cautelar de suspensão preventiva do funcionamento aos centros e aos estabelecimentos que realizam cursos de aperfeiçoamento sem licença válida, no sentido de eliminar rapidamente os riscos relevantes, nomeadamente os riscos para a saúde física e psíquica e para a segurança dos formandos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A fim de elevar a qualidade dos cursos de aperfeiçoamento, clarificou-se que, em princípio, nos estabelecimentos onde se situam os centros de aperfeiçoamento particulares não podem ser exercidas simultaneamente outras actividades, salvo as actividades inerentes às escolas particulares do ensino não superior, aos centros de apoio pedagógico complementar particulares ou às creches, criadas nos termos legais e com autorização, pelo mesmo titular da licença, ou ainda outras actividades com autorização prévia da DSEDJ que beneficiem a população e estejam relacionadas com as actividades dos centros. A alteração dos formadores tem de ter autorização prévia da DSEDJ, por forma a assegurar que os mesmos reúnem as qualificações necessárias aos cursos de aperfeiçoamento que leccionam; a alteração dos tipos de cursos de aperfeiçoamento, dos conteúdos dos cursos, da língua veicular a utilizar, bem como a inclusão ou não de menores entre os destinatários, também têm de ter autorização prévia da DSEDJ.

A proposta de lei sugere que, tomando como referência as disposições dos centros de apoio pedagógico complementar particulares, o prazo de validade da licença dos centros de aperfeiçoamento particulares seja de dois anos, estando o titular da licença obrigado a requerer atempadamente a sua renovação e, ao mesmo tempo, a actualizar junto da DSEDJ os registos criminais mais recentes do pessoal envolvido para assegurar que o mesmo possua idoneidade. Ademais, é introduzida uma disposição que prevê o cancelamento da licença do centro de aperfeiçoamento particular sempre que este suspenda o seu funcionamento por mais de 90 dias consecutivos.

Tendo em conta que as normas relativas às infracções administrativas previstas no actual regime mantêm-se em vigor há mais de 30 anos, e tendo como referência os regimes de licenciamento administrativo relevantes de Macau, abrangem-se nesta revisão um aumento adequado do montante das multas e uma pormenorização das sanções; quando a gravidade da infracção o justificar, pode proceder-se à aplicação das sanções acessórias de encerramento do centro e ao cancelamento da licença, por forma a responder às exigências de fiscalização do público.

Além disso, em articulação com as disposições relativas à defesa da segurança do Estado, a proposta de lei já integra os elementos desse âmbito e procede a uma alteração à Lei n.º 17/2022, aditando o conteúdo sobre a defesa da segurança do Estado.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Face ao exposto, a implementação da proposta de lei contribuirá para elevar a qualidade dos serviços a prestar pelas instituições educativas particulares e garantir os direitos e interesses dos formandos, alinhando-se com o princípio da aprendizagem permanente, revestindo-se de grande importância para a formação de quadros qualificados e para o desenvolvimento social a longo prazo da RAEM, e transformando a RAEM numa sociedade de constante auto-superação e competitiva.

O conteúdo principal da proposta de lei é o seguinte:

1. Pretende-se definir os regimes de licença e de funcionamento dos centros de aperfeiçoamento particulares.

2. O Regime jurídico dos centros de aperfeiçoamento particulares não se aplica aos cursos de aperfeiçoamento realizados por instituições de ensino superior, aos cursos de aperfeiçoamento de natureza familiar, aos cursos de aperfeiçoamento regulados por diploma próprio, à prática desportiva para o público, aos treinos específicos ou actividades desportivas predominantemente de treino, aos treinos colectivos realizados por associações culturais e artísticas para espectáculos ou competições e às actividades culturais e desportivas comunitárias de carácter recreativo ou de confraternização.

3. O chefe do centro dos centros de aperfeiçoamento particulares tem de possuir habilitações académicas não inferiores a bacharelato ou curso de diploma de associado, e os formadores têm de possuir qualificações e capacidades necessárias aos cursos de aperfeiçoamento que leccionam. É sugerido na proposta de lei que as pessoas que tenham sido autorizadas pela DSEDJ a desempenhar as funções de director dos centros de educação sejam consideradas como chefe do centro; as pessoas que tenham sido autorizadas pela DSEDJ a desempenhar as funções de direcção pedagógica e de direcção administrativa sejam consideradas como trabalhadores do centro após a entrada em vigor da proposta de lei; as pessoas que tenham sido autorizadas pela DSEDJ a desempenhar as funções de pessoal docente sejam consideradas como formadores do centro após a entrada em vigor da proposta de lei; e os chefes do centro, os formadores ou os trabalhadores do centro autorizados pela DSEDJ, que continuem a exercer as mesmas funções após a entrada em vigor da proposta de lei, não estejam sujeitos às novas exigências de habilitações académicas introduzidas pela proposta de lei até cessarem definitivamente funções nos centros onde as exercem.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. No caso de a capacidade máxima de acolhimento de formandos dos centros de aperfeiçoamento particulares ser igual ou superior a 200 pessoas, ou no caso em que o local que o requerente ou o titular da licença pretende utilizar ou está a utilizar como estabelecimento do centro foi ou está a ser utilizado como estabelecimento de escola particular do ensino não superior criada nos termos legais e com autorização, após apresentação do pedido junto da DSEDJ e aprovação pela mesma, o chefe do centro pode utilizar a designação do cargo de director.

5. Propõe-se que apenas os centros de aperfeiçoamento particulares explorados por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa possam requerer ser centros sem fins lucrativos, estando estes sujeitos aos deveres específicos, e que no caso de os centros sem fins lucrativos não conseguirem cumprir os deveres específicos, a DSEDJ possa cancelar a sua natureza não lucrativa. A proposta de lei define as disposições relativas ao subsídio directo, ao prémio de antiguidade e ao acesso gratuito aos cuidados de saúde, incluindo, designadamente, o âmbito pessoal de aplicação, o pedido e a concessão, entre outros; e são definidas disposições transitórias para a continuação do recebimento do subsídio directo, prémio de antiguidade e cuidados de saúde gratuitos dos formadores e do pessoal administrativo que não seja formador que exerçam a sua profissão em regime de tempo inteiro nas instituições educativas particulares (educação contínua) sem fins lucrativos e que já tenha direito a receber os mesmos nos termos da lei.

6. A fim de poder apreciar em tempo oportuno os requisitos relativos às condições reais do estabelecimento, às qualificações do pessoal, às questões de seguros e à segurança contra incêndios, entre outros aspectos dos centros de aperfeiçoamento particulares e, para reforçar a protecção dos utentes, prevê-se que a licença do centro de aperfeiçoamento particular seja válida por dois anos e renovável por iguais períodos, mediante a apresentação do pedido, e que seja obrigatório o pagamento de uma taxa legal para a concessão e renovação da licença, exigindo-se ainda a actualização dos registos criminais mais recentes do pessoal envolvido no caso de renovação; por outro lado, foi também introduzida a disposição que prevê o cancelamento da licença em caso de suspensão do funcionamento do centro por mais de 90 dias consecutivos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

7. Será implementado o procedimento de licenciamento em regime de agência única, no qual se efectua o pedido da licença dos centros de aperfeiçoamento particulares através da DSEDJ, que funciona como agência única, e se integram os procedimentos de pedido da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, do Corpo de Bombeiros e dos Serviços de Saúde, por forma a reduzir o tempo que os requerentes necessitariam para, por sua conta própria, efectuar o pedido junto de vários serviços públicos. Através da colaboração interdepartamental, melhora-se a eficiência da apreciação e verificação, reduzindo o tempo necessário para a sua conclusão, concretizando assim o compromisso de prestar serviços ágeis e acessíveis ao público.

8. Será introduzida a disposição da licença provisória. Se, após a vistoria ao local, as autoridades detectarem necessidade de sanção aos estabelecimentos e instalações, mas a respectiva questão não constituir perigo para a segurança do edifício, para a saúde pública e para a prevenção de incêndios, pode ser requerida a concessão de uma licença provisória, para que o centro possa entrar em funcionamento primeiro e só depois sanar a respectiva situação.

9. Quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos exigidos para a concessão da licença e a correcção desta situação não tenha sido efectuada dentro do prazo fixado, ou quando a exploração do centro cause grave impacto à segurança do edifício, à saúde pública, à prevenção de incêndios, à ordem ou à tranquilidade pública, ou quando a exploração do centro cause impacto à segurança do Estado, a licença será cancelada. A licença caducará em situações em que se verifique a morte ou a extinção do seu titular ou ainda a não apresentação do pedido de renovação até ao termo do prazo de validade da mesma, entre outras.

10. Em relação ao pedido de criação ou alteração dos tipos de cursos de aperfeiçoamento dos centros de aperfeiçoamento particulares, tem de ser apresentado o tipo de cursos de aperfeiçoamento que se pretenda ministrar, que inclui, nomeadamente, os conteúdos pedagógicos, os formadores, a língua veicular a utilizar, bem como se os destinatários a serem admitidos incluem menores. O tipo de cursos de aperfeiçoamento só pode ser alterado após a autorização prévia da DSEDJ.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

11. O titular da licença tem de adquirir para o centro um seguro obrigatório de responsabilidade civil que satisfaça os requisitos exigidos, a fim de proteger os direitos e interesses dos utilizadores do estabelecimento.

12. Os titulares da licença podem descarregar a licença electrónica e afixá-la num local bem visível ao público no centro. O suporte de informação, emitido pela DSEDJ aos centros de aperfeiçoamento particulares licenciados, permite que o público tome conhecimento das informações básicas de identificação dos centros mesmo do exterior dos mesmos.

13. Sem autorização prévia da DSEDJ, nos estabelecimentos não podem ser exercidas outras actividades, salvo as actividades inerentes às escolas particulares do ensino não superior, aos centros de apoio pedagógico complementar particulares e às creches, criados nos termos legais e com autorização, pelo mesmo titular da licença. Se os centros de aperfeiçoamento particulares pretenderem exercer outras actividades durante o seu horário de funcionamento, estas actividades têm de beneficiar a população e estar relacionadas com as actividades dos centros, e só poderão ser iniciadas após autorização prévia da DSEDJ e sem prejuízo do normal funcionamento desses centros.

14. Compete à DSEDJ fiscalizar os estabelecimentos regulados pela proposta de lei e assegurar o cumprimento das respectivas disposições, a fim de garantir que os cidadãos participem nos cursos de aperfeiçoamento num ambiente de aprendizagem favorável e seguro. O pessoal da DSEDJ que exerce funções de fiscalização, quando se encontre a exercer funções nos locais ou estabelecimentos sujeitos a fiscalização e devidamente identificado, tem o direito de acesso e permanência nesses locais ou estabelecimentos até à conclusão da acção fiscalizadora, e tem ainda o direito de exigir a exibição e apresentação de documentos e demais elementos necessários ao exercício das funções de fiscalização previstas na presente lei.

15. A proposta de lei introduz a disposição de advertência, segundo a qual, caso exista irregularidade que não tenha resultado grave risco para a higiene, para a segurança contra incêndios do estabelecimento e para a saúde física e psíquica dos formandos, e que possa ser sanada no prazo fixado, a DSEDJ pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

16. Para garantir a saúde física e psíquica dos formandos que frequentam os cursos de aperfeiçoamento e a segurança dos estabelecimentos, a proposta de lei introduz a medida cautelar, cabendo à DSEDJ adoptar a aplicação da suspensão preventiva do funcionamento como medida cautelar, com base nos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação aos objectivos propostos, aos centros de aperfeiçoamento particulares ou estabelecimentos que realizam cursos de aperfeiçoamento sem licença válida.

17. Para garantir que os formandos possam frequentar cursos de aperfeiçoamento num ambiente de aprendizagem seguro e favorável, consoante a gravidade da infracção administrativa ou o grau de culpa do seu autor, será determinado o valor das multas e aplicadas sanções acessórias como, por exemplo, o encerramento do centro. Em relação às infracções relacionadas com a realização de cursos de aperfeiçoamento sem licença válida, as sanções serão agravadas, podendo o montante da multa ir até 100 mil patacas; as sanções aplicáveis a outras infracções administrativas serão pormenorizadas e o valor das diversas multas será ajustado.

18. Caso existam indícios de que o centro de aperfeiçoamento particular ou o estabelecimento que realiza cursos de aperfeiçoamento sem licença válida pode comprometer a saúde física e psíquica bem como a segurança dos formandos, destruir provas ou praticar continuamente infracções, e o centro já esteja sujeito à suspensão preventiva do funcionamento aplicada pela DSEDJ, a recusa do centro de aperfeiçoamento particular em cumprir a suspensão preventiva do funcionamento referida constituirá crime de desobediência.

19. Aquando da decisão de cancelamento da licença ou da ocorrência do facto que originou a caducidade da licença, o titular da licença tem de colaborar no encerramento do centro. Ao mesmo tempo, a DSEDJ pode, de acordo com a gravidade da infracção administrativa e o grau de culpa do seu autor, aplicar a sanção acessória de encerramento do centro, constituindo também a violação das disposições supra referidas por parte do titular da licença crime de desobediência.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

20. Para otimizar as formas de notificação dos procedimentos administrativos, a DSEDJ procede às notificações ao notificando por carta registada sem aviso de recepção, para o endereço de contacto indicado pelo próprio notificando ou para a última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, presumindo-se as mesmas realizadas no terceiro dia posterior ao do registo.

21. Na proposta de lei sugere-se que a licença seja válida pelo prazo de dois anos. A concessão da licença ou da licença provisória, a renovação da licença, a vistoria ao local à excepção da primeira vez, a realização de reuniões de natureza técnica à excepção da primeira vez, o pedido de autorização prévia para a alteração da licença ou da licença provisória, bem como a emissão de certificados, documentos relativos aos dados ou cópias de documentos arquivados, estão sujeitos ao pagamento das taxas legais fixadas.

22. Para garantir a segurança do pessoal e dos formandos, tomando como referência as disposições relativas aos centros de apoio pedagógico complementar particulares, define-se claramente que os centros de aperfeiçoamento particulares têm de situar-se em imóveis destinados a fins comerciais, de escritórios ou de instalações sociais específicas com independência, que cumpram as normas relativas à segurança contra incêndios e disponham de boas condições de higiene, segurança, ventilação e iluminação, entre outras; os sócios titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social, todos os membros do conselho de administração e dos órgãos de administração, beneficiários efectivos, principais titulares dos órgãos, bem como os chefes dos centros, os formadores e os trabalhadores dos centros de aperfeiçoamento particulares têm de possuir idoneidade, nomeadamente, não ter antecedentes criminais específicos, podendo ser operadores ou prestadores de serviços só após apreciação e verificação prévia pela DSEDJ.

23. Uma vez que alguns artigos da proposta de lei têm como referência a Lei n.º 17/2022, e em articulação com as experiências obtidas na aplicação dessa lei até à presente data e com as necessidades relativas à defesa da segurança geral do Estado, a proposta de lei sugere a alteração simultânea da Lei n.º 17/2022, completando as exigências relativas à idoneidade do pessoal e as situações de desobediência e de infracções, e aditando a sanção acessória de encerramento do centro.